

PROJETO DE ACÓRDO

Os Representantes dos Governos da República
e da República dos Estados Unidos do Brasil:

tendo constatado o desenvolvimento favorável das relações entre os dois países no domínio do filme e desejosos de estimular reciprocamente a colaboração futura de coprodução dos filmes de qualidade artística e beneficiar a troca de filmes

resolvem o seguinte:

TÍTULO I

a) Coprodução

Artigo I

As autoridades competentes dos dois países estimularão, tanto quanto possível, a realização em coprodução-brasileira de filmes de uma incogável qualidade, produzidos por empresas dos dois países nos termos do presente acôrdo.

Os filmes assim realizados serão considerados filmes nacionais pelas mesmas autoridades e beneficiarão, de pleno direito, das vantagens resultantes em virtude das disposições em vigor ou que poderiam ser editadas em cada país durante o período em que o presente acôrdo estiver em vigor. Essas vantagens são exclusivamente adquiridas pelos coprodutores dos países que as concedem.

Artigo II

Os autores de filmes, os colaboradores principais e outros, empenhados na realização de filmes, devem ser necessariamente ou brasileiros ou considerados como tais. No entanto, poder-se-á fazer um apêlo a competência dos países com os quais uma das Partes contratantes assinou idênticos acordos de coprodução. Excepcionalmente, se os interesses do filme assim o exigem, poder-se-á contratar autores de filmes e colaboradores principais em outros países. A escolha será feita de comum acôrdo entre os coprodutores dos dois países, e deverá ser formalmente aprovada pelas autoridades competentes.

Artigo III

As filmagens dos filmes em coprodução deverão ser feitas no território de um dos dois países contratantes.

2.

No entanto, anulações poderão ser admitidas, de comum acôrdo, se o lugar em que se passa a ação do filme ou outras razões válidas assim o exigirem, ou se o filme se realiza em coprodução com um terceiro país tendo assinado um acôrdo de coprodução com a e o Brasil.

Esse acôrdo de coprodução deve entrar em vigor na data da assinatura do respectivo contrato.

Artigo IV

Todo filme de coprodução deve possuir dois negativos ou em sua falta de um negativo e um contratipo e para os filmes em côr: um negativo ou um negativo em côr (cópia em côr).

Cada produtor é proprietário de um negativo ou de um contratipo ou de um negativo em côr para os filmes coloridos.

No que diz respeito à língua na qual o filme será realizado, serão respeitadas as disposições interiores respectivas de cada país.

Artigo V

Como filmes de coprodução, beneficiarão dêsse acôrdo os filmes nos quais a participação minoritária de um produtor não é inferior a 30%. Excepcionalmente e com autorização especial das autoridades competentes dos dois países, em alguns filmes de grande valor artístico ou de grandes empreendimentos técnicos e financeiros, a participação minoritária poderá ser reduzida até 20%.

Artigo VI

A participação total: financeira, técnica, artística e dos trabalhos dos filmes realizados em coprodução entre dois países deverá ser equilibrada.

A situação no que diz respeito ao equilíbrio dos mercados acima, será examinada pela Comissão Mista prevista no artigo 14, depois da realização em coprodução de 3 filmes de iniciativa brasileira e de três de iniciativa ou, em todo caso, no fim do segundo ano depois da entrada em vigor do presente Acôrdo.

Artigo VII

As rendas dos filmes em coprodução serão divididas segundo o estipulado no contrato entre os coprodutores e proporcionalmente à participação de cada um dos coprodutores, nas

despesas da produção.

Todos os contratos que se referem às divisões das rendas ou dos mercados não serão válidos senão quando aprovados pelas Autoridades competentes dos dois países.

Da mesma maneira, deverão ser aprovados todos os contratos, prevendo eventuais pagamentos em câmbio de outros países.

Artigo VIII

Os filmes em coprodução devem ser apresentados com a menção "coprodução - brasileira" ou "coprodução brasileira-
.....

Essa menção deve ser objeto de um cartaz separado em genérico e figurar obrigatoriamente na publicidade paga realizada por ocasião de sua apresentação - nas manifestações artísticas e culturais - principalmente nos festivais internacionais e em todas as comunicações relacionadas com os filmes.

Artigo IX

Os coprodutores estabelecerão de comum acordo em que versão e sob qual bandeira os filmes em coprodução serão apresentados nos Festivais Internacionais.

Em caso de desacordo entre os coprodutores os filmes serão apresentados aos Festivais Internacionais pelo País cuja participação financeira foi majoritária.

Para os filmes com igual participação serão neste caso apresentados pelo país no qual se destaca o Diretor.

Artigo X

Todos os contratos concluídos entre os produtores dos dois países, conforme o texto do Título I, deste Acordo, não serão válidos senão depois da autorização das autoridades competentes dos dois países.

Artigo XI

A permuta das autorizações será feita, de lado
....., pela Direção Geral do Espetáculo adido ao Ministério do Turismo e do Espetáculo e, de lado brasileiro, pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE).

Artigo XII

As autoridades dos dois países examinarão com benevolência a realização em coprodução dos filmes de qualidade internacional entre e o Brasil e os países com os quais um e outro assinaram acôrdo de coprodução. As condições de admissão de tais filmes, deverão ser objeto de um exame, caso por caso.

b) Disposições Comuns

Artigo XIII

As partes contratantes darão tôdas as facilidades para a admissão temporária do material e do equipamento necessário à coprodução do filme.

Quanto ao plano de Acôrdo de pagamento em vigor, tôdas as facilidades serão permitidas para as transferências de todos os pagamentos a serem efetuados por conta dos Acôrdos de coprodução ou de pagamentos de trabalhos.

Se durante os trabalhos da produção o Acôrdo de pagamento entre os dois países deixar de ser válido, todos os pagamentos previstos na alínea precedente serão efetuados em conformidade com as disposições do supra citado Acôrdo de pagamento.

TÍTULO II

Troca de Filmes

Artigo XIV

As partes contratantes facilitarão, tanto quanto possível, as trocas e a exibição dos filmes nacionais nos dois países e a transferência das relativas rendas.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo XV

Uma Comissão Mista-brasileira composta de especialistas designados pelas autoridades competentes dos dois países: na e no Brasil pelo GEICINE, será convocada alternativamente na e no Brasil por pedido motivado de uma das partes contratantes.

Essa Comissão se reunirá para examinar a aplicação prática do presente Acôrdo e principalmente o princípio estabelecido no artigo VI, acima citado, a fim de eliminar as di-

ficuldades eventuais e para estudar as modificações e melhoramentos possíveis, assim como propor as modalidades para a sua renovação.

Artigo XVI

O presente Acôrdo será válido por três anos a contar do dia da troca de notas sôbre a aprovação dos respectivos Governos.

Será renovado por recondução tácita, salvo denúncia de uma das partes contratantes, com um aviso prévio de ao menos três meses antes da sua data de expiração.

Acervo Digital

Lavrado e, em duplo original
em língua portuguesa e, dia

Nota: Sucessivamente será estabelecido um regulamento dos autos para a execução do presente Acôrdo.